

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*. A proposição origina-se de minuta constante das conclusões do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015. A Comissão de Juristas também elaborou minuta de proposta de emenda à Constituição, que hoje tramita nesta Casa como PEC nº 9, de 2017, e *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE*.

Após a apreciação por este colegiado, o PLS nº 68, de 2017, seguirá para o exame em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

A proposição é constituída por 270 artigos e pretende reunir, em um único diploma legal, normas que atualmente figuram em diversas leis federais. Tem, portanto, um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, mas também promove alterações – algumas de grande impacto – na regulação vigente.

Como se verá adiante, embora o número de artigos possa num primeiro momento impressionar, boa parte deles reproduz prescrições já constantes da legislação. Sendo seu propósito regular, no plano federal, a

SF/21491.22538-40

matéria “esporte” em sua inteireza, o arco de temas tratados na proposição é bastante amplo, incluindo: os princípios fundamentais do esporte; a organização do sistema nacional do esporte; a interação entre o poder público, as organizações esportivas e os atletas; as estratégias de fomento estatal ao esporte; as normas de gestão aplicáveis às organizações esportivas; as relações de trabalho no esporte; a tributação das atividades esportivas e os incentivos fiscais ao esporte; a regulação das sociedades empresariais esportivas; as relações de consumo no esporte; as garantias de integridade nas competições; a Justiça Esportiva; os crimes contra a ordem econômica; a integridade e a paz no esporte.

O Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional, e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei (art. 1º), os princípios fundamentais do esporte (art. 2º), o direito fundamental ao esporte (art. 3º), os níveis da prática esportiva (arts. 4º a 10), o Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental (arts. 11 a 21), o Plano Nacional Decenal do Esporte (art. 22), as interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas (arts. 23 a 36) e o financiamento público ao esporte (arts. 37 a 55).

O Capítulo I do Título I (arts. 1º a 10) contém as disposições preliminares da futura Lei Geral do Esporte. Traz as definições de terminologias e a necessidade de aplicação da norma em harmonia com atos e normas internacionais. Define os princípios fundamentais do esporte, o direito à prática esportiva e seus diferentes níveis. Cita os conceitos de formação, excelência e vivência esportiva, bem como os objetivos comuns aos diferentes níveis da prática esportiva.

O Capítulo II do Título I (arts. 11 a 36) cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP). Trata-se de um sistema descentralizado, democrático e participativo por meio do qual se realizará a gestão e a promoção das políticas públicas para o esporte. Os arts. 12 a 20 do texto delineiam a composição, as atribuições e as instâncias deliberativas do Sistema. Os artigos seguintes definem as Conferências de Esporte, instâncias colegiadas de caráter democrático e participativo para a elaboração de políticas públicas na área, e o Plano Nacional Decenal do Esporte (PLANDESP). A Seção VI do Capítulo II trata da interação entre entes públicos e privados no esporte, e detalha a autonomia esportiva, os subsistemas esportivos privados e as representações olímpica e paralímpica brasileiras. A Seção VII, por fim, fala das fontes de recursos das organizações esportivas privadas e descreve as fontes de recursos oriundas de concursos de prognósticos e a destinação das verbas. Na mesma seção



SF/21491.22538-40

encontram-se as regras de contrapartida para organizações beneficiadas com isenções fiscais e repasse de recursos federais. O texto da seção encerra-se com descrição do pacto para os ciclos olímpico e paralímpico.

O Capítulo III do Título I (arts. 37 a 55) dita as regras relativas ao financiamento público ao esporte, que será fomentado sempre com priorização ao esporte educacional. Define que o fomento das atividades esportivas deve ser realizado mediante cofinanciamento dos três entes federados, mediante fundos do esporte. Nesse sentido, estabelece o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE), seus objetivos e suas fontes de receita. Ao final, traz as diversas categorias da Bolsa-Atleta, bem como os critérios para concessão do benefício.

O Título II do projeto trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva.

O Capítulo I do Título II (art. 56) apresenta as disposições gerais acerca da ordem econômica esportiva que, segundo o texto, “visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas”, e incumbe o poder público de zelar pela sua higidez.

O Capítulo II do Título II (arts. 57 a 66) arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte, para que se garantam a higidez e a manutenção da ordem econômica esportiva. Traz também regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. No mesmo capítulo estão definidos os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte.

O Capítulo III do Título II (arts. 67 a 99) descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Para tanto, apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda, ainda, aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Por fim, apresenta disposições específicas

SF/21491.22538-40

para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo.

O Capítulo IV do Título II do projeto, que abrange os arts. 100 a 142, trata da “Tributação das Atividades Esportivas”. Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), revogada no final do PLS pelo inciso III do seu art. 270.

Inicialmente, por meio do art. 100, reitera-se o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as organizações esportivas que mantenham a forma de associação civil sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, em relação à totalidade de suas receitas.

É concedida, também, isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, desde que para eventos do porte de jogos olímpicos, parolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Essa isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade. Entretanto, quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos referidos são isentos do IPI.

Alteração relevante diz respeito ao art. 102, que cria isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para os prêmios havidos por apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal.

O art. 103 trata de contribuição patronal substitutiva para a Seguridade Social, especialmente criada para organização esportiva que mantenha prática esportiva profissional de futebol associação. Ela corresponderá a 5% (cinco por cento) da receita bruta da entidade, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, sob qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.



SF/21491.22538-40

A substituição da contribuição do regime geral da Seguridade Social pela contribuição patronal substitutiva criada para organizações que mantenham prática de futebol será facultativa para as demais organizações esportivas, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio (§ 4º do art. 103 do projeto).

Boa parte dos dispositivos do capítulo sobre a tributação está na sua Seção III, que cuida das *desonerações para realização de eventos esportivos internacionais*. Mais especificamente, do art. 104 ao art. 126. Essas desonerações têm prazo inicial fixado de vinte anos a partir da publicação da lei em que se converter o projeto (art. 124 do PLS).

O art. 104 contém o primeiro benefício dessa natureza. Ele possibilita a isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte. A isenção abrange o IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro; a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/Pasep-Importação); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação); a Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; a Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM-MERCANTE); o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE incidente sobre a importação de combustíveis); e a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Poderão usufruir dessa isenção as organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

A isenção não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o que, na prática, representa a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a

SF/21491.22538-40

importação, que se converte em isenção, desde que satisfeitas algumas condições. Mormente, que os bens e equipamentos sejam utilizados nos eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124 do projeto, sejam: reexportados para o exterior; doados à União; ou doados diretamente pelos beneficiários a entidades benficiantes de assistência social, certificadas na forma da lei, a pessoas jurídicas de direito público, ou a organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, (arts. 105 e 106).

O art.107 do PLS contém **norma autorizativa** para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de grande porte incentivados.

Já o art. 108 contém benefício direto às **organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior**, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, em relação a diversos tributos federais. São isentos impostos, como o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); bem como contribuições sociais, como o PIS/Pasep-Importação; a COFINS-Importação; e contribuições de intervenção no domínio econômico, como a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A isenção de impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico restringe-se tão-somente: i) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ii) às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e iii) às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas. A isenção de contribuições sociais refere-se à importação de

SF/21491.22538-40

serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

Importante pontuar que o texto é claro ao lembrar que a isenção não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas objeto da benesse fiscal, do pagamento do Imposto sobre a Renda (§ 3º do art. 108), nem alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos (§ 4º do art. 108).

O § 5º do mesmo art. 108 desobriga as pessoas jurídicas beneficiadas de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra.

São isentos impostos, como o IRRF e o IOF; bem como contribuições sociais, como o PIS/Pasep-Importação; a COFINS-Importação; e contribuições de intervenção no domínio econômico, como a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, e a CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

O art. 109 contém disposições semelhantes às do artigo anterior, com a diferença de que se aplica às **empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento e domiciliadas no Brasil**, sempre diretamente relacionadas aos direitos e obrigações advindos da organização e realização do evento. Por esse motivo, são acrescidas às isenções citadas as não aplicáveis às empresas não domiciliadas, tais como as relativas a IRPJ; IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador; e CSLL.

À semelhança dos artigos anteriores, o art. 110 concede isenções de tributos federais à **organização esportiva promotora do evento propriamente dita**, também em relação a fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Nesse caso, são acrescidos às outras isenções benefícios sobre as contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e contribuições administradas pela RFB na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

SF/21491.22538-40

Os benefícios fiscais relativos a tributos federais concedidos pelos arts. 108 a 110 são aplicáveis também aos patrocinadores dos eventos que comprovem a condição por meio de contrato firmado diretamente com organizações esportivas promotoras dos eventos (art. 117).

O art. 111 concede isenção do IR sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, **a pessoas físicas não residentes no Brasil**, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

No seu § 4º, o art. 111 dispõe, ainda, que, caso a organização esportiva promotora do evento contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, ela está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

A subseção seguinte trata da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno.

O art. 112 traz isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 quando a operação é feita diretamente de pessoa jurídica fabricante previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela RFB, para **uso ou consumo** na organização ou realização dos eventos. Nesse caso não são abrangidos os bens e equipamentos duráveis adquiridos para a utilização no evento, que serão objeto de suspensão do imposto, conversível em isenção, desde que os bens sejam efetivamente utilizados nos eventos e que sejam exportados para o exterior ou doados na forma já referida do art. 106 do PLS (art. 113).

O art. 114 contém suspensão, conversível em isenção após a comprovação do seu uso para as finalidades previstas, do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, adquiridos diretamente de, ou prestados por pessoa previamente licenciada pela RFB, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos.

Sem prejuízo dos benefícios sobre essas contribuições, não sofre alteração, para as pessoas jurídicas, o regime de apuração do PIS/Pasep

SF/21491.22538-40

e da Cofins em relação às receitas decorrentes das atividades diretamente vinculadas à organização e realização dos eventos (art. 115).

Os benefícios relativos ao IPI, ao PIS/Pasep e à Cofins (isenção ou suspensão conversível em isenção) dados sobre a aquisição de bens e serviços adquiridos diretamente de estabelecimento industrial previamente credenciado, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas, são extensíveis ao patrocinador de evento domiciliado no País, com vínculo devidamente comprovado por contrato firmado com as organizações esportivas promotoras.

Da mesma forma, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplica-se, também, aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 (art. 118).

Por fim, o projeto estabelece isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos para as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos; os atletas inscritos no evento; e as organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos (art. 119).

A organização esportiva promotora do evento deverá indicar à RFB as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos pela lei em que se transformar o projeto, na forma do seu art. 120, devendo ela também divulgar na internet as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes da aplicação da lei, tendo por base os contratos firmados.

As desonerações para organização esportiva promotora de grande evento e para as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem só serão aplicáveis às operações em que as beneficiárias comprovem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação.



SF/21491.22538-40

O art. 122 prevê a restituição de eventuais tributos federais recolhidos indevidamente na forma da legislação específica.

A utilização dos benefícios fiscais citados, em desacordo com os termos da nova lei, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

A regulamentação dos benefícios fiscais referidos na nova lei ficará a cargo da RFB (art. 126).

A partir do art. 127, são descritos os incentivos que se deseja conceder, semelhantes (mas não iguais) aos hoje concedidos pela Lei de Incentivo ao Esporte.

Pelo art. 127, será facultada às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do IR, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como mediante contribuições ao Fundesporte, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos na lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

Para as pessoas físicas, os valores referentes a doações ou patrocínios poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, até 6% (seis por cento) do seu valor. As pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Diferentemente do que prevê a Lei de Incentivo ao Esporte, o PLS estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

Os incentivos previstos não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador não são dedutíveis.

SF/21491.22538-40

Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos na nova lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva nela dispostos (no art. 4º), com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto, sendo também passíveis de receber recursos os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social (art. 128).

Não há discriminação em relação às modalidades beneficiadas. Poderão serem realizadas atividades de qualquer natureza, inclusive o desporto profissional, sendo vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais, vedação essa não aplicável para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério da Cidadania.

O art. 129 do PLS define, para efeitos da lei, os conceitos de patrocínio e doação.

Inovação pertinente é a que permite ao patrocinador ou doador investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento (art. 130).

Os projetos esportivos candidatos a serem beneficiados serão submetidos à aprovação do Ministério da Cidadania, na forma do art. 132 do projeto, sendo a sua execução acompanhada e avaliada pelo órgão.

Essa avaliação, bem como a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados, caberá a uma comissão técnica vinculada ao Ministério, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro de Estado da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

O Ministério da Cidadania deverá informar os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos à RFB, a quem caberá a fiscalização dos benefícios fiscais.

SF/21491.22538-40

(art. 134 do PLS), sem prejuízo da obrigação do Ministério de encaminhar ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos na nova lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas (art. 141).

O art. 136 contém a lista das infrações, e respectivas penalidades, pertinentes aos incentivos concedidos pela nova lei.

Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados sujeitos aos incentivos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Cidadania, ficando excluídos dos incentivos os valores que não observarem o procedimento (art. 137 do projeto).

A publicidade também não é esquecida no projeto, que prevê a disponibilização na internet de informações sobre os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos. Essas informações deverão, ainda, ser disponibilizadas, mensalmente, no sítio do Ministério da Cidadania (art. 138 do projeto).

O valor máximo das deduções relativas ao incentivo ao esporte será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas. Desse valor máximo caberá ao Poder Executivo fixar os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva (art. 139 do projeto).

Finalmente em relação aos incentivos, o art. 140 do PLS determina que a divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos beneficiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Inovação de grande impacto é a prevista na Seção V do capítulo, que trata das organizações esportivas de pequeno porte. Pelo seu art. 142, é criado o Simples Nacional Desportivo.

O novo regime pretende beneficiar organizações esportivas de pequeno porte, entendidas como pessoas jurídicas, independentemente de

SF/21491.22538-40

sua personalidade jurídica, que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Elas gozarão, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições da nova lei.

A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize na forma de pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em hipótese alguma, sua caracterização como sociedade empresária.

O Capítulo V do Título II (arts. 142 a 186) discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. No mesmo Capítulo também se define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais.

O Capítulo VI do Título II (arts. 187 a 202) trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Os direitos do espectador são elencados no decorrer do capítulo. Quanto aos ingressos, o texto define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança.

Também é assegurado aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, o texto elenca, ao final do capítulo, condições para acesso e permanência



SF/21491.22538-40

do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras.

O Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208) aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. O art. 205 define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. De acordo com o texto, a difusão de imagens de eventos esportivos na internet deve respeitar o disposto no capítulo em tela e o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. Por fim, o art. 208 estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros.

O Capítulo VIII do Título II (arts. 209 a 214) institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo. Trata-se de um título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos, oriundos do financiamento das organizações esportivas.

E o Capítulo IX do Título II (arts. 215 a 222), último do Título II, tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte (Seção I, art. 215), crimes na relação de consumo em eventos esportivos (Seção II, arts. 216 e 217) e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas (Seção III, arts. 218 a 222).

Na Seção III, que trata dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, foram tipificados os crimes de “utilização indevida de símbolos oficiais” (arts. 218 e 219), “marketing de emboscada por associação” (art. 220) e “marketing de emboscada por intrusão” (art. 221). No art. 222, estabelece-se que tais crimes são processados mediante ação penal condicionada à representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte.

SF/21491.22538-40

O Capítulo I do Título III (Arts. 223 a 227) delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Nesse sentido, define que a prática esportiva de excelência, com atletas de alto rendimento, tem como propício basilar o da igualdade de condições entre os competidores. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos.

O Capítulo II do Título III (art. 228) trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento.

O Capítulo III do Título III (arts. 229 a 235) aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.

O Capítulo IV do Título III (arts. 236 a 245) considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições.

O Capítulo V do Título III (arts. 245 a 249), último capítulo desse Título, tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo (Seção I, arts. 246 a 248) e crimes contra a paz no esporte (Seção II, art. 249).

O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, facilita a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais

SF/21491.22538-40

das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz também as alterações legislativas pretendidas pelo projeto: alterações e revogações de leis vigentes.

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017. No art. 193, cria-se a obrigatoriedade da identificação biométrica dos espectadores para o acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil), determinando-se que a central técnica de informações da arena esportiva realize o cadastramento biométrico dos espectadores. Por sua vez, no inciso XII do art. 202, é estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2017, bem como sobre o mérito de boa parte de suas disposições. Com efeito, matérias administrativas, comerciais, trabalhistas, tributárias e penais são tratadas na proposição, o que torna imperioso seu exame, sob uma perspectiva jurídica, pela CCJ.

O projeto, conforme indicado logo em seu art. 1º, pretende estabelecer normas gerais para o esporte no Brasil. Promove a consolidação da legislação sobre esporte, inclusive dos incentivos fiscais existentes, com a revogação expressa dos dispositivos hoje vigentes, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Alcança a atividade esportiva como um todo, em suas diversas dimensões, e veicula diretrizes a serem observadas pelos entes públicos e pelas organizações esportivas privadas. Assim o fazendo, o legislador federal exercita a competência legislativa do art. 24, inciso IX, da Constituição. Ao dispor sobre questões afetas aos direitos civil, comercial, penal, financeiro, tributário, do trabalho, do consumidor, a concursos de prognósticos, a acordos de vontade entre entes públicos e organizações esportivas, e à Justiça Esportiva, encontra amparo nos arts. 22, incisos I, XX e XXVII; 24, incisos I e V, e 217, § 1º, da Lei Maior. Todas essas matérias devem ser disciplinadas em lei. A elas não se aplica a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não vislumbramos, pois, óbices à conversão do PLS em lei, no plano da constitucionalidade formal.

SF/21491.22538-40

Tampouco identificamos incompatibilidade material do projeto com a Constituição. Registre-se que a Carta de 1988 é a primeira da história brasileira a dedicar uma seção ao desporto. Isso bem demonstra a importância conferida a essa atividade pelo constituinte. Além do já citado art. 24, inciso IX, que prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o desporto, a Carta Magna impõe ao poder público, em seu art. 217, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. O mesmo preceito enumera os princípios e as diretrizes aplicáveis ao desporto: autonomia das entidades desportivas, destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. E, quanto às controvérsias desportivas relativas à disciplina e às competições, condiciona seu exame pelo Poder Judiciário ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que deve proferir em, no máximo, sessenta dias decisão final sobre as questões a ela levadas.

Como se verá adiante, o PLS em exame procura dar concretude a essas previsões constitucionais, nos diversos aspectos da regulação do esporte por ele tratados.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Como mencionamos no início do relatório, uma parte considerável do texto do projeto reproduz normas já em vigor. Isso, no entanto, não o qualifica como injurídico, pois o que se tenciona é reunir em um mesmo texto legal disposições normativas hoje dispersas, com consequente revogação das leis nas quais figuram. Trata-se do processo de consolidação de leis, previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição. Ademais, parte dos preceitos do PLS não encontra paralelo na legislação atual, representando verdadeira inovação normativa.

Em linhas gerais, o projeto também atende às regras regimentais e aos ditames da boa técnica legislativa. Os pontos que, a nosso ver, reclamam aperfeiçoamento, serão objeto de comentários, bem como das emendas que ofereceremos na conclusão.

SF/21491.22538-40

Feitas essas observações preliminares, passemos ao exame mais pormenorizado das disposições do PLS nº 68, de 2017.

O Capítulo I do Título I da proposição trata de matéria que, no mérito, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar. No entanto, nos antecipamos à análise da referida comissão para sugerirmos um aperfeiçoamento ao projeto. Observa-se que o texto do §1º do art. 1º limita a definição de esporte a atividade de natureza “predominantemente física”. Essa expressão impõe a necessidade de se estabelecer critérios objetivos e procedimentos para sua mensuração, gerando custos e questionamentos desnecessários. Atividades como enxadrismo e jogos eletrônicos, por exemplo, as quais se enquadram perfeitamente nos objetivos descritos no conceito, poderiam não ser consideradas esportes. Dessa forma, propomos uma emenda que faz a devida correção, definindo como esporte toda atividade que atenda aos objetivos elencados.

Já o Capítulo II do Título I, que cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), versa sobre diversas questões de repartição de competências e de organização administrativa, sobre as quais esta Comissão está apta a opinar. O projeto cria o Sinesp, de caráter descentralizado, democrático e participativo, para a gestão e promoção de políticas públicas para o esporte. A atual lei de normas gerais do desporto – Lei nº 9.615, de 1998 – prevê a existência do Sistema Nacional de Desporto, mas com características diversas daquele de que cuida o projeto, pois não engloba os sistemas de desporto de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º). O Sinesp, por seu turno, será integrado por todos os entes federados e pelas organizações privadas que atuam na área esportiva. Ainda como diferença em relação à lei vigente, que silencia quanto à distribuição de tarefas entre os entes, o projeto identifica, de forma clara, quais os seus papéis no âmbito da promoção do esporte. À União caberá a coordenação e a edição de normas gerais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios competirá a coordenação e execução dos programas descentralizados (art. 13).

Mais especificamente, a União, por meio de transferência automática, deverá cofinanciar programas e projetos de âmbito nacional, com prioridade para o nível de formação esportiva, especialmente o esporte educacional; manter programas e projetos próprios ou em colaboração para fomento da prática esportiva no nível de excelência; e realizar o monitoramento e avaliação das ações do Plano Nacional Decenal do Esporte (Plandesp) (art. 14). Aos Estados caberá, além de cofinanciar programas e projetos, atender às ações esportivas, com prioridade para os níveis de formação e vivência esportiva, destinar recursos prioritariamente para o



SF/21491.22538-40

esporte educacional, estimular e apoiar associações e consórcios de municípios, monitorar e avaliar o plano estadual de esporte e executar políticas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regionalizada de serviços (art. 15). Já aos Municípios, além de participar do cofinanciamento das políticas públicas esportivas, caberá executá-las em todos os níveis, dando prioridade ao esporte educacional, dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva e realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte.

Como visto, o esquema de repartição de competências previsto no projeto se espelha naquele adotado em outras políticas públicas, como as de assistência social, saúde e educação. O propósito de fazer essa equiparação foi, aliás, expressamente reconhecido no relatório final da Comissão de Juristas. Nas retomencionadas áreas de políticas públicas, o ente central tem um papel destacado no planejamento e no financiamento das ações e programas, ao passo que os entes subnacionais se responsabilizam sobretudo pela execução dessas mesmas ações e programas. Tal opção legislativa nos parece de todo consentânea com o federalismo cooperativo brasileiro. Sendo competência comum de todos os entes federados o fomento ao esporte e estando a União constitucionalmente habilitada a editar normas gerais sobre o desporto, parece-nos imperioso que tais normas definam o papel de cada esfera governamental nesse âmbito, para dar maior racionalidade e eficiência à ação estatal.

Prosseguindo na transposição, para o esporte, do modelo adotado em outras políticas públicas, o PLS prevê a existência de Conselhos de Esporte nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como instâncias deliberativas do Sinesp, de composição paritária entre governo e sociedade civil (art. 18). Ademais, confere *status legal* à organização do Conselho Nacional do Esporte. A Lei nº 9.615, de 1998, prevê a existência de tal conselho, dispõe sobre suas competências, mas remete a regulamento a sua composição, estipulando apenas que o órgão será composto por 22 membros indicados pelo Ministro do Esporte, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. Já nos termos do projeto (art. 19), o Conesp será composto por 34 membros, 17 dos quais representantes governamentais e os outros 17 representantes da sociedade civil, indicados pelas diversas organizações atuantes no setor do esporte, como o COB, o CPB, a CBC, o CONFEF, a CBDE, a CBDU, a CBF, o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, entre outros. Trata-se de uma mudança significativa no perfil do Conselho, já que reduz o poder do Ministro do Esporte na determinação dos integrantes do colegiado, aumentando a influência da sociedade civil, em especial das organizações e atores diretamente envolvidos na atividade esportiva. A



SF/21491.22538-40

importância dessa mudança pode ser verificada ao examinarmos as competências do Conesp (art. 20), entre as quais estão as de aprovar a Política Nacional Anual do Esporte, aprovar as diretrizes para uso dos recursos do Fundesporte, apreciar os relatórios anuais de monitoramento da execução do Plandesp e dos pactos de ciclos olímpico e paralímpico e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem.

Ainda com o intuito de democratizar a formulação e condução de políticas públicas do esporte, aumentando a participação social na Administração Pública, o projeto prevê a realização, a cada quatro anos, de Conferências de Esporte, em cada esfera de governo, nas quais deverão estar representados os diversos segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte, propor diretrizes para a formulação das respectivas políticas públicas e para a elaboração dos planos decenais do esporte (art. 21). A realização de conferências nesses moldes já é prática consolidada em outros setores, como o da saúde, assistência e cultura, inclusive com previsão legal (cf. art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; art. 18, VI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e até constitucional (art. 216-A, § 2º, III, da Carta Magna).

Ainda se espelhando no modelo adotado em outras políticas públicas, o projeto prevê que lei federal estabelecerá o Plano Nacional do Esporte, *de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado*. Tal planejamento, que já existe, por exemplo, nas áreas de educação, cultura e políticas para a juventude (arts. 214 e 215, § 3º, 227, § 8º, inciso II, da Constituição), parece-nos fundamental para possibilitar a definição de metas e prioridades na aplicação dos recursos públicos, bem como eleição dos meios mais eficazes de realizá-las. Ademais, o tratamento da matéria em lei permite uma maior participação do Poder Legislativo na formulação das políticas e, posteriormente, na fiscalização de sua execução.

Em obediência ao comando constitucional protetor da autonomia das entidades desportivas (art. 217, inciso I), o projeto – ao tempo em que limita o espaço de interferência estatal em seu funcionamento (arts. 24 a 26), assegurando a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração dessas entidades –, reconhece as prerrogativas das organizações de administração do desporto (COB, CPB, CBC, CBDE e

SF/21491.22538-40

CBDU – arts. 27 a 29) e lhes confere, como receitas próprias e de natureza privada, percentuais sobre a arrecadação da Loteria Esportiva Federal, dos demais concursos de prognósticos e loterias federais, bem como da receita decorrente da exploração de jogos de azar que venham a ser criados pela União (art. 31). A legislação vigente já contempla a destinação de recursos de concursos de prognósticos para tais entidades. O PLS, no entanto, inova ao prever o repasse, àquelas organizações, de parte da arrecadação de outros jogos de azar que venham a ser criados, bem como ao determinar a destinação direta de recursos à CBDE e à CBDU. Conforme o art. 56, § 2º, da Lei nº 9.615, de 1998, os recursos repassados a estas últimas entidades constituem uma fração daqueles transferidos ao COB, ao CPB e à CBC.



SF/21491.22538-40

Para resguardar o interesse público, o projeto faz algumas exigências e prevê requisitos para que as entidades sejam beneficiárias dos recursos anteriormente mencionados, entre os quais destacamos: (i) a observância dos princípios gerais da Administração Pública na aplicação dessas verbas, inclusive com elaboração, pelas entidades, de regulamentos próprios para suas compras e contratações; (ii) a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de seu uso; (iii) o teto de 25% para o custeio, com tais recursos, das despesas administrativas das entidades, salvo quando forem beneficiárias de percentual inferior a 0,02% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, hipótese em que o teto será de 40% (arts. 32 e 33).

Além dessas exigências, o projeto prevê que não apenas o recebimento de recursos provenientes de loterias, mas também eventuais isenções fiscais e a celebração de convênios com a Administração Pública federal pelas organizações privadas integrantes do Sinesp dependerão da comprovação do atendimento a diversos requisitos, entre os quais destacamos: viabilidade e autonomia financeira; situação regular quanto a suas obrigações fiscais e trabalhistas; compatibilidade de suas ações com o Plandesp; rotatividade em seu quadro dirigente, consistente na limitação de mandato do Presidente a quatro anos, com possibilidade de apenas uma recondução consecutiva e vedação à sua sucessão por cônjuge ou parente; transparência em sua gestão; participação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos regulamentos das competições; existência e regular funcionamento de conselho fiscal; preenchimento de, no mínimo, 30% dos cargos de direção por mulheres; garantia de acesso, por todos os associados ou filiados, aos documentos e informações relativos às suas prestações de contas (art. 35). É importante registrar que algumas dessas previsões não constam da lei em vigor. Assim ocorre, por exemplo, com a oportuna previsão de um percentual mínimo de participação feminina nos

quadros dirigentes das organizações esportivas, bem como com as exigências de publicidade, na internet e em quadro de avisos da entidade, de seu estatuto social, da relação de seus dirigentes e de cópia do inteiro teor dos convênios e ajustes congêneres celebrados com a Administração Federal, e das respectivas prestações de contas (art. 35, §§ 4º a 7º).

O PLS substitui o contrato de desempenho, celebrado pelas organizações esportivas com a União, pelo pacto para os ciclos olímpico e paralímpico (art. 36). O regramento dessa matéria pelo projeto é bem mais conciso e, como observado no Relatório Final da Comissão de Juristas, tem por escopo substituir “*a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas*”. A nosso ver, a eliminação dos excessos burocráticos não aumentará os riscos de ocorrência de irregularidades, sobretudo porque o Conesp deverá avaliar semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos celebrados.

Entendemos necessários alguns ajustes nos dispositivos da seção do PLS que trata da interação entre entes públicos e privados no esporte, objeto dos comentários precedentes. Em primeiro lugar, no tocante à autonomia das entidades esportivas, embora concordemos ter sido uma preocupação do constituinte protegê-las da indevida ingerência estatal, não se pode confundir autonomia com soberania. A matéria já foi exaustivamente tratada pelo STF no julgamento da ADI nº 2.937 (DJ de 29.05.2012), na qual foi reconhecida a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor. Ademais, os direitos fundamentais devem ser protegidos em face não apenas de agressões perpetradas pelo Estado, mas também de ofensas cometidas por particulares. É aquilo que se convencionou chamar de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Como concluiu a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819 (DJ de 27.10.2006):

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia

SF/21491.22538-40


 SF/21491.22538-40

e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

É com base nesse pressuposto que, a nosso ver, a regra do art. 26 do PLS, segundo a qual a organização esportiva de caráter geral é livre para decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar, deve ser lida como garantidora de uma autonomia dentro do marco constitucional de proteção dos direitos fundamentais. A escolha de um critério de filiação incompatível com tais direitos, como por exemplo um que imponha discriminação odiosa e inconstitucional, não pode prevalecer sob o argumento de que as entidades esportivas são autônomas. Por isso mesmo, apresentamos emenda ao art. 26, para deixar claro que a autonomia nele prevista não afasta o dever das entidades de respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Com relação à destinação de recursos para as entidades esportivas em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias, convém citar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A nova norma consolidou em um só texto todas as disposições sobre concursos de prognósticos existentes em diversas leis, tornando mais clara e objetiva a distribuição desses recursos. Na ocasião, foram revogados os dispositivos da Lei Pelé que tratavam acerca das loterias. Optamos por manter os termos da Lei nº 13.756, de 2018, e suprimir do PLS em análise as disposições com ela conflitantes. Para isso, apresentamos emendas para suprimir o art. 31 e aprimorar a redação dos arts. 32 e 33.

Pelo mesmo motivo, retiramos do art. 46 as referências existentes a verbas de loterias destinadas ao Fundesporte. Novamente, acreditamos que a Lei nº 13.756, de 2018, seja a norma ideal para que esses dispositivos sejam inseridos. Todavia, entendemos que essa alteração legislativa somente deva ocorrer após a aprovação da PEC que cria o Fundesporte, ainda em tramitação nesta Casa (PEC nº 9, de 2017).

Ainda em razão da aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, propomos a supressão do art. 250 do projeto, que estabelece a destinação de recursos obtidos em testes da Loteria Esportiva.

Já em relação à emenda ao art. 34, dirige-se a realocar o dispositivo em seção que guarda afinidade com o seu conteúdo. Com efeito, o art. 34 não trata das relações entre entes públicos e organizações esportivas privadas, mas sim da descentralização de recursos do Fundesporte a Estados

e Municípios. Por isso, deve constar da seção do projeto que cuida do Fundesporte.

Apresentamos, ainda, emenda ao art. 35 para atualizar regras sobre o colégio eleitoral das entidades esportivas, em consonância com o que já foi aprovado pelo Congresso Nacional nas Leis nºs 13.756, de 2018, e 14.073, de 2020.

O Capítulo III do Título I do PLS regula o financiamento público ao esporte. Também ele segue o modelo adotado em outras políticas públicas de competência comum dos entes federados, com a previsão de fundos de esporte, de natureza contábil, em cada esfera de governo. As disposições do projeto, nesse âmbito, devem ser lidas pressupondo-se a aprovação da PEC nº 9, de 2017, que institui o Fundesporte e determina que os Estados e o Distrito Federal criem seus fundos de esporte. A PEC também autoriza a criação de adicional nas alíquotas do IPI e do ICMS sobre produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional, como fontes de financiamento do Fundesporte e dos fundos estaduais e distrital. Entendemos que, aprovada a referida PEC, qualquer discussão a respeito da regulação da matéria em lei federal de iniciativa parlamentar será ociosa. Com efeito, tratar-se-á da instituição de um mecanismo intergovernamental de financiamento do esporte, determinado pela própria Constituição, justificando sua disciplina genérica em lei da União, não sujeita à reserva de iniciativa.

O fundo de esporte será gerido pelo órgão de cada ente político responsável pela coordenação das atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte (art. 39). Cada fundo será dotado de recursos provenientes do próprio ente que o administrar, bem como de transferências automáticas dos fundos de outros entes (art. 40). As transferências de recursos do Fundesporte a Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser feitas se o ente recebedor contar com conselho, fundo e plano de esporte próprios, e comprovar a alocação, em seu orçamento, de recursos próprios destinados ao esporte (art. 41). O projeto não se olvida de disciplinar a fiscalização do uso dos recursos. Nesse ponto, segue os passos da legislação sobre as transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), admitindo o duplo controle, a cargo dos órgãos fiscalizadores do ente recebedor e do ente repassador dos recursos (art. 42). A semelhança com as normas do SUS se faz sentir inclusive na regra de encaminhamento, ao ente repassador, de relatório anual de gestão previamente apreciado pelo Conselho de Esporte do ente recebedor (art. 43).



SF/21491.22538-40

O projeto trata com mais detalhes o Fundesporte, gerido pela União. Identifica seus objetivos (art. 45) e determina suas receitas (art. 46). De forma adequada, veda o uso de seus recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais. É digno de registro que as principais fontes de financiamento do Fundesporte serão as receitas advindas de concursos de prognósticos, loterias e jogos de azar, bem como o adicional sobre o IPI de produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional. O incremento nas verbas destinadas ao fomento e promoção do esporte não implicará, portanto, uma correspondente retirada de recursos de áreas essenciais, como a saúde e a educação.

O capítulo sobre o financiamento público ao esporte é encerrado com uma seção dedicada aos auxílios diretos aos atletas e, mais especificamente, à Bolsa-Atleta. Esse já é um auxílio previsto pelo ordenamento jurídico, mais precisamente pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. O projeto promove pouquíssimas alterações nas normas vigentes, do que se pode concluir que, em sendo aprovado, apenas manterá em vigor essa política pública, incorporando-a, como política de Estado, na futura lei geral do esporte.

Como fizemos relativamente ao Capítulo II, também propomos emendas a alguns dispositivos do Capítulo III do Título I. As motivações são semelhantes. As emendas ao parágrafo único do art. 39 e aos arts. 42 e 43 destinam-se a dar maior clareza a seu texto. Também é necessário corrigir, nos arts. 44; 45; e 46, inciso X, referências em aberto a dispositivos constitucionais ainda não existentes. Somente após a aprovação da PEC nº 9, de 2017, poderemos identificá-los. Para evitar repetições desnecessárias, propomos a supressão dos arts. 49 e 54, uma vez que suas previsões já se encontram no parágrafo único do art. 47 e no art. 55 do projeto.

A nosso ver, o tratamento dado ao anexo da Lei nº 10.891, de 2004, não é o mais adequado. O PLS incorpora os dispositivos dessa lei e determina a sua revogação, exceto no tocante ao seu anexo. Ora, a vigência do anexo de uma lei não é desvinculada da vigência de seus preceitos. Sua força normativa depende fundamentalmente do preceito da lei que lhe faz referência. Por isso, não vemos sentido em que a única parte de uma lei mantida em vigor seja o seu anexo. Como solução mais afinada à boa técnica legislativa, propomos, por emenda, incorporar ao PLS o anexo da Lei nº 10.891, de 2004, como se dá com as demais disposições daquela lei. A emenda também modifica o § 1º do art. 48 e o inciso IV do art. 270 do PLS nº 68, de 2017.



SF/21491.22538-40

Relativamente à Bolsa-Atleta, propomos, ainda, emenda ao § 6º do art. 48, para prever que o beneficiário da Bolsa-Atleta possa filiar-se facultativamente ao RGPS, deixando de existir a filiação coercitiva. A emenda reproduz alteração feita pela Lei nº 13.756, de 2018, ao § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004. A mesma norma revogou o § 7º do art. 1º, motivo pelo qual também propomos a supressão do § 7º do art. 48 do PLS. Por fim, propomos alteração do art. 51 do projeto para estabelecer que a Bolsa-Atleta será paga em até doze parcelas mensais, e não em necessariamente doze parcelas, como prevê a redação original.

Os Capítulos I e II do Título II da proposição cuidam de matéria cujo mérito compete à CE examinar. No tocante à constitucionalidade e juridicidade, não há observações a se realizar quanto às disposições gerais e à definição de responsabilidades na gestão esportiva.

A matéria relativa ao Direito do Trabalho consta do PLS nº 68, de 2017, nos arts. 67 a 89 e 95 a 99. Nos arts. 90 a 92 e 98 encontramos dispositivos que tratam das “transferências e cessões internacionais” dos “direitos econômicos”, dos “contratos de intermediação, representação e agenciamento esportivos” e “do mecanismo de solidariedade na formação esportiva”. Essas matérias possuem temática mais voltada aos direitos civis, econômicos e comerciais, mas possuem também normas que podem ter impacto no direito trabalhista.

Nos arts. 93 e 94 temos disposições sobre a “transição de carreira do atleta profissional”, que apontam para o Direito Previdenciário e Assistencial. Mais adiante, o art. 103 introduz disposições sobre as “contribuições à seguridade social”.

Em termos gerais, no que se refere à matéria estritamente trabalhista, modificada pela proposição, não detectamos avanços muito relevantes, exceto no que se refere à consolidação de algumas leis. Entretanto, ao reescrever praticamente todo o texto da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), realocando diversos dispositivos, os autores criarão algumas dificuldades para os operadores do Direito. Os estudiosos do tema terão dificuldades para saber o que realmente mudou, e dessa mudança podem surgir novas interpretações, quiçá conflitantes.

Fizemos, então, um esforço de compreensão do que está sendo proposto, em termos trabalhistas.

Os arts. 67 e 68 introduzem disposições relativas a princípios e normas gerais. Na Lei nº 9.615, de 1998, os arts. 1º e 2º, em nosso

SF/21491.22538-40

entendimento, já respondem satisfatoriamente a essas questões mais teóricas e pedagógicas do que realmente práticas. Ainda assim, a amplitude das mudanças propostas e a revogação total da legislação atual, relativa ao esporte, justificam essas mudanças.

Por sua vez, os art. 72, 73 e 74 trazem normas sobre os treinadores esportivos. São disposições que repetem e adaptam artigos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Nos art. 75 a 78, encontramos regras similares àquelas da Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, aplicável aos árbitros.

De grande relevância, segundo os autores, é a separação das normas relativas aos demais esportes das normas relativas aos profissionais ligados ao futebol.

O art. 79 traz uma norma geral segundo a qual a modalidade assalariada não é a única forma de consubstanciar uma relação profissional, para atletas, árbitros e treinadores. Não há norma similar na legislação atual. Entretanto, a afirmação é relativamente óbvia pois a caracterização do vínculo empregatício, que os clubes gostariam de evitar, depende de “subordinação jurídica, remuneração regular, mediante salário, e não eventualidade”. Presentes esses elementos, o Poder Judiciário acabará reconhecendo o emprego, com todos os efeitos previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De qualquer forma, a presença deste dispositivo apenas retrata uma realidade, sem inconvenientes.

Os arts. 80 e 81 tratam das “organizações esportivas voltadas à prática profissional”. Para esses dispositivos são transferidas responsabilidades das organizações esportivas (incisos II a VI do art. 81), que constavam dos arts. 34, 45, 82, 82-A e 82-B da Lei Pelé. São normas relativas a condições dignas de trabalho, saúde dos atletas, seguro de vida e acidentes pessoas. Enfim, consolida-se a legislação vigente. Condições dignas de trabalho estão asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, e os cuidados com a saúde são responsabilidade inerente à exploração econômica das práticas esportivas.

Nesse ponto, apresentamos emenda ao art. 81 acrescentando parágrafo que permite o uso de recursos de loterias para a contratação de seguro de vida para atletas por parte de entidades como o COB e o CPB. Essa disposição replica inovação trazida à Lei Pelé pela Lei nº 13.756, de 2018.

O art. 82, por sua vez, traz regras gerais sobre aplicabilidade da legislação que não inova em relação ao ordenamento jurídico nacional.

SF/21491.22538-40

No art. 83, aparece uma alínea “c”, incluída no inciso I, que prevê, no contrato especial de trabalho esportivo, indenização por “dispensa motivada”. Ou seja, os empregadores e empregados esportivos poderão estipular motivos para a dispensa, com valores de indenização fixados. Não havendo abusos, com rescisões por motivos fúteis ou torpes, a contratação será regular e legalmente aceita. Obviamente essas cláusulas contratuais poderão ser submetidas aos magistrados trabalhistas, que analisarão seu eventual caráter “leonino”.

No § 3º do art. 83 há uma novidade. A cláusula compensatória esportiva passa a ser calculada pelo “valor médio do salário contratual”. A Lei Pelé previa o último salário como parâmetro. Essa mudança é realmente substantiva.

Agora, no art. 84, vemos a introdução do “negociado sobre o legislado”, matéria tão polêmica na Reforma Trabalhista. Respeitadas as peculiaridades de cada modalidade profissional, o trabalho de menores e mulheres, as convenções coletivas regulariam o trabalho do atleta profissional. No parágrafo único do mesmo artigo, está previsto que: “O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionais ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais...”. Na medida em que essas disposições reiteram termos da “reforma trabalhista”, muito da eficácia e efetividade dessa norma dependerá da jurisprudência. A presença do dispositivo, então, está em conformidade com as inovações recentes da legislação trabalhista.

Dali em diante, vemos uma repetição de dispositivos da Lei Pelé, alguns com nova redação, adaptada à troca do termo “desporto” por “esporte” ou outras variações.

Novidade estranha, no entanto, aparece no inciso IV do art. 95, dentro das disposições específicas ao futebol. Ali estão previstos “dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no fim de semana”. Isso é inconstitucional. Não se pode imaginar que o “repouso semanal remunerado”, previsto no inciso XV do art. 7º da Carta Magna, possa ser convertido em horas. É, pelo menos, um dia completo de 24 horas. Repouso de 16 horas por dia deve ser concedido aos atletas, todos os dias. O dispositivo, na nossa visão, merece ser objeto de emenda de redação, que é oferecida ao final deste parecer.

Na sequência, o inciso V do art. 95, prevê a concessão de férias, a critério da organização, coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento. Se o recesso for também

SF/21491.22538-40

concedido não vemos grandes problemas. A questão é saber em que circunstâncias interessaria à organização a concessão de férias durante um campeonato, por exemplo, principalmente porque o período de recesso estará perdido mesmo. Ainda no mesmo inciso, permite-se o fracionamento das férias em dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 dias. Melhor dispõe a CLT, em seu § 1º do art. 134, ao prever que “desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”. A exigência de um período mínimo de 14 dias obedece às normas internacionais subscritas pelo Brasil.

Sendo assim, apresentamos emenda para tornar aplicável norma igual à celetista aos trabalhadores do esporte.

No art. 96, voltamos aos treinadores, agora com disposições relativas especificamente aos que se dedicam ao futebol. Também são normas que se encontram na Lei nº 8.650, de 1993, com ligeiras variações de redação, mas não de conteúdo.

As disposições seguintes, constantes do art. 97, repetem a Lei Pelé.

O art. 98, que trata do “mecanismo de solidariedade na formação esportiva” repete o texto do art. 29 da Lei Pelé. Está dentro da linha de consolidação das normas relativas ao esporte.

No art. 99, estabelece-se que “as controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas **de forma definitiva**, através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação”. Trata-se de tentativa de “privatização da justiça” de todo inaceitável e inconstitucional, nos termos de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que afirmam a “infastabilidade da possibilidade de recurso ao Poder Judiciário”, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. A arbitragem ou mediação pode ser utilizada, entretanto, voluntariamente. Essa norma pode ser corrigida mediante a emenda que apresentamos.

O art. 93 do PLS nº 68, de 2017, prevê a criação de programas de transição de carreira destinados aos atletas profissionais, a serem executados diretamente, pelo poder público, ou em parcerias com organizações esportivas. Esses programas seriam financiados, na forma dos

SF/21491.22538-40

incisos I do § 1º do referido artigo, com o pagamento de 0,5 % (cinco décimos por cento) do salário mensal pago aos atletas e 1% (um por cento) do valor das transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente. Todos os valores serão recolhidos pelas organizações esportivas, na forma do regulamento.

Por sua vez, o art. 94 institui uma espécie de Seguro-Desemprego para os atletas profissionais em transição de carreira, a partir do encerramento de suas atividades. Corresponderia a um benefício assistencial, calculado com base na média da remuneração dos últimos dois anos (limitada ao teto previdenciário). Esse valor seria pago da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada, aposentadoria ou até a data do óbito, com um período máximo de vigência de 48 meses.

Para receber o benefício o atleta deverá ter contribuído por, no mínimo, 60 meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social (alínea *a* do § 1º do art. 94 do PLS); e realizar reabilitação profissional (alínea *b* do § 1º). Mesmo os atletas que trabalharem no exterior poderão utilizar o tempo, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente (§ 2º do art. 94 do PLS).

Trata-se de um benefício generoso de impacto imprevisível nos cofres da Seguridade Social. Além disso, parece discriminatório em relação aos outros trabalhadores. Todos sabemos da preocupação com os atletas, no encerramento de suas carreiras, mas quatro anos de auxílio, para pessoas provavelmente jovens, é um exagero evidente. Ademais, quem cuidará da reabilitação de todos esses milhares de atletas que encerram precocemente suas carreiras, excluídos pela cruel peneira?

Ademais, seria preciso uma estimativa dos custos e do eventual aumento da arrecadação, com a aplicação das alíquotas propostas. Dados os prazos de contribuição (60 meses) e de possível benefício (48 meses), é fácil perceber que será deficitária essa nova modalidade assistencial. Melhor, em nosso entendimento, que os atletas continuem beneficiários do Seguro-Desemprego, na forma da legislação vigente.

Uma generosidade de tal grandeza, ademais, iria estimular a fraude. Muitos iriam se inscrever como atletas em busca dessa espécie de seguro. Bastaria recolher 60 prestações, a título de contribuição previdenciária, para que a pessoa pudesse pleitear depois, 48 meses de benefício, com valores que equivalem, talvez, a dez vezes o valor das contribuições mensais vertidas à Previdência Social. Seria um ótimo investimento, sem dúvida, para pais e patrocinadores de atletas. Esse tema,

SF/21491.22538-40

em nosso entendimento, merece ser estudado com mais profundidade, numa proposta autônoma.

Ainda no que se refere à Seguridade Social, o art. 103 repete disposições que já constam da legislação previdenciária, mas especificamente nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Nada inovador, exceto que a proposta estende a todas as organizações esportivas a faculdade de substituir a contribuição empresarial prevista na legislação, pelo recolhimento de “5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio”. Atualmente esse benefício é limitado às associações ligadas ao futebol, inadmitida qualquer dedução. Em suma, além de beneficiar a todas as organizações esportivas com um recolhimento patronal sobre a receita bruta, ainda se permite a dedução do custeio.

O Projeto pretende conceder, praticamente, a isenção das contribuições patronais esportivas, não ligadas ao futebol, à Previdência Social. Sim, a grande maioria das entidades esportivas não arrecada o suficiente para cobrir as suas despesas de custeio. Portanto, o recolhimento seria zero. Pode-se questionar o benefício concedido às grandes empresas futebolísticas (conhecidas devedoras da Previdência Social), porém estender genericamente esse benefício fiscal implicaria uma fabulosa renúncia e traria inúmeros problemas para a fiscalização das pequenas entidades interioranas, principalmente. Somos contrários, então, à ampliação dessa modalidade de recolhimento.

Se o objetivo for mudar a legislação previdenciária, por outro lado, as mudanças devem ser feitas na própria Lei nº 8.212, de 1991. Momento oportuno, quiçá, pode ser encontrado na Reforma da Previdência. Da forma como está proposto, não há previsão de revogação das normas previdenciárias e alguns parágrafos da lei nova são incompatíveis com outros já existentes na legislação vigente. Faltaria dizer o que seria feito dos §§ 11 e 11-A do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. O primeiro trata da aplicação dos §§ 6º ao 9º do citado artigo, às associações desportivas que mantenham equipe de futebol e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, desde que estejam em situação regular, nos termos do Código Civil. O segundo manda aplicar o parágrafo anterior apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas citadas sociedades.

Em suma, em nosso entendimento, melhor manter a legislação previdenciária como está, suprimindo-se o art. 103 do PLS.

SF/21491.22538-40

No que se refere às normas trabalhistas e previdenciárias, constantes dos artigos aqui analisados, temos cinco emendas a propor. A primeira trata do benefício previsto no art. 94, que consideramos de difícil execução orçamentária e prática. Propomos a sua exclusão da proposta, mediante emenda supressiva nesse sentido. A segunda e a terceira mudam a regulamentação do repouso semanal remunerado dos atletas e compatibiliza o texto atual da CLT, relativo às férias, com o texto que será incluído nesta proposição (incisos IV e V do art. 95 do PLS). Uma terceira emenda retira a expressão “de forma definitiva”, do art. 99 do PLS, para permitir o uso da mediação e da arbitragem, sem sinalizar impedimentos relativos ao acesso ao Poder Judiciário. Também as normas constantes do art. 103 do PLS são generosas em demasia, quiçá inoportunas. Propomos, então, como uma quarta emenda, a supressão desse dispositivo, mantendo-se a legislação previdenciária vigente, em relação às contribuições previdenciárias das entidades esportivas.

Em relação à constitucionalidade das alterações propostas pelo PLS no Capítulo IV do Título II, “Tributação das Atividades Esportivas”, trata-se de projeto de iniciativa parlamentar, para alterar a legislação tributária em relação a tributos de competência federal. O fundamento constitucional para tanto encontra-se nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61, *caput*; 153, incisos I, III, IV e V; 195, inciso I, alíneas *a* e *b*; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, cumpre apontar que as isenções e os incentivos são concedidos integralmente em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º, da CF, que prescreve lei específica para a veiculação de favores tributários.

Quanto à juridicidade das matérias tributárias inseridas no projeto, nenhum reparo a ser feito, uma vez que ele, por meio de instrumento legislativo adequado, inova de forma genérica e eficaz a legislação vigente, sem ofender os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Na sua substância, o projeto contém diversos mecanismos de fomento às atividades esportivas – quase todos meritórios –, que variam na sua forma e objetivo. O primeiro e mais conhecido diz respeito ao regime de tributação aplicável às organizações esportivas sem fins lucrativos, entidades que gozam de isenção de IR e de CSLL sobre a totalidade de suas receitas.

Outro estímulo interessante, mas com objetivo diferente, é o criado pelo art. 102 do projeto, que isenta do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos

SF/21491.22538-40

pelo poder público federal. A ideia inerente à medida é aumentar o prêmio líquido oferecido (*payout*), tornando ainda mais atraentes as loterias e os concursos de prognóstico, fontes importantíssimas de recursos para o esporte como um todo.

O PLS contempla também o esporte de alto rendimento. Em um país com as características do Brasil, não há se falar em boa performance no esporte de competição, que tanto contribui para melhorar a imagem do País interna e externamente, sem apoio oficial. Infelizmente, são poucos os esportes com apelo popular apto a gerar recursos para tornar as modalidades autossustentáveis. Daí a necessidade de incentivo como o do § 2º do art. 128 do projeto, que exclui as bolsas de auxílio a atletas da vedação de pagamento de salários a atletas profissionais com recursos provenientes dos incentivos ao esporte no âmbito do Imposto sobre a Renda.

Ainda com o mesmo propósito de estimular o esporte de alto rendimento, são criadas isenções e desonerações sobre a aquisição de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras nas competições de maior importância, tanto na importação de produtos sem similar nacional quanto na compra de produtos de fabricação nacional.

Além disso, expressiva parte do texto promove desonerações e benefícios fiscais, com o intuito de estimular a realização de grandes eventos no País. Não à toa, as benesses são inspiradas, quase que integralmente, nas leis que trataram dos dois maiores eventos havidos no Brasil, a Copa do Mundo de 2014 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012) e as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016 (Lei nº 12.780, de 9 de dezembro de 2013). Com a adoção do texto, o estímulo à realização de eventos internacionais de grande magnitude passaria a ser política pública permanente.

Sobre isso, o raciocínio que deve prevalecer em relação à potencial renúncia fiscal é o de que o fomento à economia e à divulgação internacional do País decorrentes dos eventos de grande magnitude superam amplamente as eventuais perdas. Aliás, é importante considerar que, sem incentivos dessa natureza, não se faz possível atrair eventos de qualidade e repercussão para nenhum país, e as potenciais rendas e arrecadação deles provenientes nunca se concretizariam.

Quanto aos incentivos ao esporte, eles são tratados na Seção IV do Capítulo IV do Projeto. Em linhas gerais, a seção reproduz o conteúdo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006). Há, no entanto,

SF/21491.22538-40

algumas alterações dignas de menção, sempre com o objetivo de aumentar ou racionalizar os incentivos.

A primeira grande diferença é que, com a nova lei, o mecanismo legal de incentivo ao esporte se tornaria permanente, o que a dotaria de maior previsibilidade. Ocorre que a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), limita possíveis concessões de benefícios de natureza tributária via projetos de lei, como é o caso, a, no máximo, cinco anos. O raciocínio se aplica a todos os benefícios tributários presentes no projeto. Nesse sentido, apresentaremos emenda ao final do relatório.

Outra alteração impactante é o aumento do percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras, que passa para 4% do imposto devido, da mesma forma como previsto na Lei de Incentivo à Cultura.

Ainda mais importante, para aumentar a abrangência dos incentivos, é a sua extensão às empresas que apurem o IRPJ pelo lucro presumido. A atual fórmula, que restringe o usufruto dos incentivos às empresas que tenham optado pelo regime do lucro real, é restritiva e injusta, uma vez que há hoje poucas empresas nessa condição.

Além disso, inova-se em relação à apresentação de projetos para análise do Ministério do Esporte, que poderá ser também feita por sociedades empresárias com objeto esportivo.

Outra inovação é a faculdade concedida de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, o que viabilizará o financiamento de projetos que, de outra forma, teriam dificuldade em captação no mercado.

Igualmente interessante seria a criação de um Simples Nacional Esportivo (art. 142, que engloba toda a Seção V do Capítulo IV do Título II). Na prática, a novidade equivaleria a uma extensão, no que coubesse, às organizações esportivas de pequeno porte dos benefícios e da simplificação proporcionada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Infelizmente, há obstáculo constitucional à adoção da ideia na forma posta.

Com efeito, a matéria é reservada a lei complementar desde a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (que acrescentou alínea *d* ao inciso III do art. 146, assim como parágrafo único ao mesmo artigo da CF). Por esse motivo, propomos a supressão do citado dispositivo.

SF/21491.22538-40

Além disso, dado o tempo de tramitação da proposição, cabe promover a atualização da denominação de órgãos e ministérios alterados nos últimos anos, como, por exemplo, a “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que hoje é denominada “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”, e “Ministério do Esporte”, hoje transformado em “Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”.

Passemos à análise das questões organizacionais societárias previstas no projeto sobre as organizações esportivas privadas.

No art. 30, as organizações esportivas privadas são tratadas como pessoas jurídicas de direito privado. Essa regra serve para permitir que sua criação se faça sem o intuito de lucro, por meio de associações ou fundações, ou com intuito de lucro, por meio de sociedades empresárias.

A recomendação é salutar, pois torna mais flexível o modelo a ser escolhido. O aspecto negativo está relacionado à facilidade de fraudes e desvios de recursos financeiros gerada pelos modelos sem fins lucrativos. Embora os modelos com fins lucrativos também facilitem as fraudes, no caso de sociedade anônima é mais difícil realizar a fraude ou desvio.

E por isso que o projeto é bastante meritório a esse respeito, já que cria:

- a) princípios de responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade. Princípios de transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização. E princípios de prestação de contas, com periodicidade anual, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência (art. 58 do projeto);
- b) regras que responsabilizam os gestores de organizações esportivas nos mesmos moldes de rigidez aplicável aos



SF/21491.22538-40

SF/21491.22538-40

- administradores de sociedade anônima, com deveres de diligência, lealdade e de informar (art. 63 do projeto) e coibição da gestão temerária (arts. 65 e 66);
- c) o modelo de sociedade anônima esportiva, seguindo a mesma rigidez de responsabilidade e transparência contábil que as sociedades anônimas em geral (arts. 144 a 182), com ênfase sobre a existência de conselho de administração e conselho fiscal, regras sobre exercício de direito de voto, auditorias, publicações e alienação de controle societário;
 - d) fomento à proteção do consumidor de evento esportivo com detalhamentos acessórios que podem de fato facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tais como a numeração de ingressos.

Em suma, as regras aumentam de forma considerável o controle de gestão e de contabilidade existente sobre as organizações esportivas privadas, dificultando assim a fraude e os desvios, bem como coibindo de forma mais eficaz os infratores das boas práticas corporativas, o que torna meritório o projeto no aspecto das questões societárias, empresariais e de consumidor.

No que importa ao Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208), o projeto busca regular a exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, facultando a disposição das imagens e dos sons captados por parte das organizações que se dedicam à prática esportiva em competições.

Na legislação vigente, o direito à exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, também conhecido como “direito de arena”, é regulado pela Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), notadamente no art. 42, o qual aduz pertencer às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. O projeto, no *caput* do art. 204, altera de “exclusiva” para “privativa” a prerrogativa para a mencionada exploração. Entendemos que a alteração vem ao encontro da praticidade do mundo esportivo empresarial, na medida em que se entende possível a delegação da exploração por parte de outro agente que não a própria entidade de prática desportiva que organiza a competição.

Outra alteração relevante acerca do direito de arena diz respeito ao repasse aos atletas de parcela da receita auferida. A Lei Pelé, no § 1º do art. 42, prevê repasse de 5% da receita proveniente do direito de arena aos sindicatos dos atletas profissionais, para que promovam a distribuição equânime entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela indenizatória de natureza civil. O projeto, contudo, exclui os sindicatos como os responsáveis pela repartição, mantendo essa função no âmbito das próprias organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições. Ademais, estabelece nova fórmula de repartição, de modo que a divisão não será de igualitária entre os atletas, mas proporcional à quantidade de partidas ou provas por eles disputadas (art. 204, § 1º).

Especialmente sobre este ponto, é importante mencionar que o repasse aos atletas da parcela do direito de arena por meio dos sindicatos foi uma tentativa do legislador para não dar margem à interpretação de que esses valores possuem natureza trabalhista. Assim, foi incluída, ao final do § 1º do art. 42 da Lei Pelé, a expressão “como parcela de natureza civil”, sendo mantida, também, por este projeto na parte final do § 1º do art. 204.

Apesar de a lei ser explícita na definição da natureza jurídica do direito de arena, tanto doutrina quanto jurisprudência possuem entendimentos variados com relação a essa parcela paga aos atletas profissionais. É possível encontrar decisões judiciais que confirmem a natureza civil do direito de arena, da mesma forma que é possível encontrá-las afirmando que esse direito possui natureza trabalhista ou remuneratória. Todavia, verifica-se que, na prática, aplica-se o princípio da primazia da realidade na conceituação da natureza jurídica do direito de arena.

Assim, concordamos com a exclusão dos sindicatos como intermediários, uma vez que tanto doutrina quanto jurisprudência demonstraram que a natureza jurídica do instituto, ainda que controversa, não deixará de ser considerada como trabalhista somente porque o repasse dos valores não é feito diretamente dos clubes para os atletas profissionais.

Quanto ao § 4º do art. 204, este praticamente replica o § 5º do art. 27-A da Lei Pelé, acrescentando as expressões “de internet, bem como blogs”, talvez na tentativa de atualizar o dispositivo para os tempos hodiernos. A origem desse dispositivo remonta a um episódio em que, em 2001, o clube Vasco da Gama estampou a logomarca do SBT nos uniformes em retaliação à TV Globo, detentora dos direitos de transmissão da partida. Desse modo, entendemos que a previsão na Lei Pelé buscava coibir o

SF/21491.22538-40

marketing de emboscada (do inglês *ambush marketing*), que consiste numa prática desleal de publicidade, pela qual uma empresa que não possui autorização ou licença divulga suas marcas, produtos ou serviços de forma vinculada a um determinado evento esportivo.

O *marketing* de emboscada foi regulamentado, sob o prisma penal, pela Lei nº 12.663, de 2012 (Lei Geral da Copa) e pela Lei nº 13.284, de 2016 (Lei Geral dos Jogos Olímpicos Rio 2016). Entretanto, as leis possuíam vigência temporária e limitada aos Jogos. De modo oportuno, e para preservar os agentes econômicos que investem no desenvolvimento do espetáculo esportivo, o projeto reproduz a essência dos tipos penais previstos nas Leis Gerais da Copa e das Olimpíadas nos arts. 218 a 222.

Todavia, não há disposição clara sobre o tema na esfera cível. Atualmente há no ordenamento jurídico disposições que poderiam blindar a conduta ilícita do *marketing* de emboscada, tais como o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra a publicidade enganosa ou abusiva; o art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996, que protege o agente econômico contra a concorrência desleal; e o art. 186 do Código Civil, que prevê a cláusula geral de responsabilidade civil. No entanto, nenhuma dessas disposições trata especificamente sobre violação à proteção de direito industrial no âmbito esportivo. Desse modo, inspirado no art. 31 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Código e Anexos – CONAR), propomos a alteração do dispositivo para vedar qualquer proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil; sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas, dispondo sobre objeto lícito; e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

Quanto à previsão de princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, previsto no art. 205, estamos de acordo com as diretrizes elencadas, não merecendo reparos nesse importe. Na mesma linha, não merecem considerações a previsão de aplicação das normas de difusão de imagens e sons no âmbito da internet trazidas no art. 206.

O art. 207 estabelece que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. O dispositivo especifica condições, obrigações e prazos para a disponibilização do conteúdo. Essas especificidades foram processo de intenso debate na Comissão de Juristas

SF/21491.22538-40

que atuou na elaboração do Anteprojeto da Lei Geral do Esporte, razão pela qual entendemos oportunas as alterações trazidas.

Por fim, o art. 208 trata sobre o direito de uso de imagem, o qual pertence ao atleta e pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O dispositivo, no seu § 1º, inova em comparação à Lei Pelé, desvinculando o valor correspondente ao uso de imagem da remuneração salarial do atleta. Na Lei Pelé o valor não pode ultrapassar 40% da remuneração total, incluídos salário e uso de imagem. A medida, a nosso ver, assegura a exploração econômica da imagem na sua totalidade, ao mesmo tempo que resguarda o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

No Capítulo VIII do Título II, temos a criação de um título de crédito, no caso a cédula de crédito esportivo, que poderá ser emitida pelas organizações esportivas e se assemelha à cédula de crédito bancário, eis que ambas são espécies de promessa de pagamento.

A criação do título é salutar porque estimula a capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento e antecipação de recebíveis, no sistema financeiro (art. 213). A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento) ou mesmo fora dele, no caso de oferta ao público em geral.

A previsão do capítulo é interessante, ademais, porque cria responsabilidade solidária para todos os administradores de organizações esportivas que emitirem a cédula, como anota o parágrafo terceiro do art. 209: “Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.”

Nenhuma observação negativa, portanto, acerca das normas que criam a cédula de crédito esportivo.

No art. 215, o PLS tipifica, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de corrupção privada no esporte.

A criminalização dessa conduta é imperativa, em decorrência dos recentes escândalos ocorridos em duas grandes organizações esportivas

SF/21491.22538-40

no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).

Nos Estados Unidos, bem como na grande maioria dos países europeus, tal conduta é considerada como crime de corrupção privada, e os acusados vêm sendo devidamente processados. No Brasil, diante da lacuna legal, eles vêm pleiteando sua absolvição, sob a alegação da inexistência de qualquer delito penal no caso. Ademais, em muitos casos, em face da inexistência de um crime específico, o Ministério Público vem tentando a sua condenação por outros crimes considerados mais “genéricos” como, por exemplo, o estelionato ou a apropriação indébita.

Ressalte-se que, no âmbito nacional, a “corrupção” sempre foi atrelada à Administração Pública e, consequentemente, à defesa do interesse público. Entretanto, como, a partir dos anos 1990, no contexto da privatização, muitas empresas passaram a assumir funções que antes competiam a órgãos públicos, começou-se a discutir a criminalização da corrupção privada. Percebeu-se que determinadas condutas, embora estivessem afetas a interesses predominantemente privados, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, atingindo, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade.

O Projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012), pretende tipificar a corrupção privada, mas de uma forma mais ampla, para toda e qualquer “corrupção entre particulares”. No presente caso, o PLS nº 68, de 2017, possui um âmbito de aplicação mais restrito, tipificando, em seu art. 215, apenas a corrupção privada no esporte, envolvendo conduta de representante de organização esportiva privada.

Mais especificamente, criminaliza-se, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a conduta do agente que “exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (art. 215, *caput*). Ademais, “nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida” (*id.*, parágrafo único).

Comparando-se as condutas em questão com a referente ao crime de corrupção no âmbito da Administração Pública, verifica-se que o crime do *caput* equivale aos crimes de corrupção passiva e concussão

SF/21491.22538-40

(arts. 316 e 317 do Código Penal) e o do parágrafo único equivale ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Entendemos, nesse ponto, que a pena estipulada pelo art. 215 ao crime de corrupção privada no esporte é excessivamente branda, uma vez que, ao estipular pena mínima de um ano de reclusão, permite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao agente que praticou um crime que pode ter grande potencial lesivo. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima para dois anos de reclusão.

No que tange aos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, tipificados nos art. 216 e 217, verifica-se que eles apenas repetem, com algumas alterações, as redações constantes, respectivamente, dos arts. 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Noutro giro, na Seção III do Capítulo IX, foram tipificados os crimes contra propriedade intelectual das organizações esportivas. No art. 218, foi tipificada, com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, a reprodução, imitação, falsificação ou modificação de símbolos oficiais de organizações esportivas. Por sua vez, com a mesma pena, no art. 219, foi tipificada a utilização, para fins comerciais ou de publicidade, a utilização desses símbolos.

Nesses dispositivos, entendemos que, da mesma forma como é feito no art. 184 do Código Penal para a violação de direito autoral, a pena para a conduta de utilização comercial do símbolo oficial deve ser maior do que aquela relativa à simples reprodução, imitação, falsificação ou modificação. No último caso, é inegável o maior desvalor da conduta, justificando a pena agravada.

Assim, para manter a proporcionalidade entre as penas, propomos a alteração da pena do art. 219 do PLS, para reclusão, de dois a quatro anos e multa, mantendo-se a compatibilidade entre essa conduta e a sua respectiva sanção com aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal. Ademais, da mesma forma, propomos a alteração do art. 222 do PLS, para que, no crime do art. 219, a ação penal seja pública e incondicionada.

SF/21491.22538-40

Por sua vez, ainda dentro dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, são tipificados os crimes de *marketing* de emboscada por associação (art. 220) e *marketing* de emboscada por intrusão (art. 221). Tais condutas foram tipificadas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, mas com o objetivo específico de disciplinar atos ocorridos na Copa das Confederações de 2013, na Copa do Mundo de 2014 e na Jornada Mundial da Juventude de 2013, que foram realizadas no Brasil. Com isso, referiam-se apenas aos crimes praticados contra a Federação Internacional de Futebol (Fifa). Entretanto, em razão do art. 36 do referido diploma legal, tais tipificações criminais vigeram apenas até 31 de dezembro de 2014.

Assim, o PLS pretende coibir tais condutas. Diferentemente dos crimes tipificados na Lei nº 12.663, de 2012, que tratavam exclusivamente de crimes praticados contra a Fifa, os crimes constantes dos arts. 220 e 221 do PLS pretendem proteger toda e qualquer organização esportiva.

A maior parte das disposições do Título III, que cuida da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte, constitui matéria cujo mérito incumbe à CE examinar, por dizer respeito à formatação em si de políticas públicas na área do esporte, bem como à organização da justiça desportiva, cuja autonomia e caráter privado o projeto pretende reforçar, reduzindo ingerências estatais em seu funcionamento. Esse propósito do projeto é particularmente visível: na opção por enumerar apenas alguns princípios a que deverá se sujeitar a nova Justiça Esportiva, deixando a cargo das organizações esportivas de caráter nacional dispor livremente sobre sua organização e funcionamento; na limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva às situações de desrespeito ao devido processo legal ou quando esta decidir sobre questões alheias à sua competência constitucional; e na desvinculação da Justiça Esportiva Antidopagem da estrutura do Estado.

Haja vista a prerrogativa constitucional da União de editar normas gerais sobre o desporto, entendemos não terem sido desbordados os limites de competência e iniciativa no tratamento de questões administrativas reguladas nessa parte do projeto, como as relativas à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte.

No Capítulo V do Título III são tipificados os crimes contra a integridade e a paz no esporte. Na Seção I, são tipificados os crimes contra a incerteza do resultado esportivo. Os arts. 246, 247 e 248 repetem, respectivamente, a redação vigente dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei

SF/21491.22538-40

nº 12.299, de 2010, com algumas alterações. Nos três dispositivos, foi incluída a expressão “evento a ela associado”, para que o crime abarque não só a competição esportiva, mas também qualquer evento paralelo promovido pela entidade organizadora. Por sua vez, na Seção II, são tipificados os crimes contra a paz no esporte. O art. 249 repete quase a mesma redação do art. 41-B da Lei nº 12.299, 2010, tendo sido feita apenas algumas pequenas alterações pertinentes. Por exemplo, trocou-se, nos §§ 1º, 2º e 3º, o termo “estádio” por “arena desportiva”, que é, ao nosso ver, mais amplo e mais adequado. Ademais, incluiu-se, no § 6º, uma causa de aumento de pena de um terço até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, vedando, nessa hipótese, a aplicação das medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

Feitas todas essas considerações, propomos quatro emendas com os seguintes objetivos: i) alterar a pena mínima do crime do art. 215 do PLS para dois anos de reclusão, com o objetivo de se impedir a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; ii) alterar a pena do crime do art. 219 do PLS para reclusão, de dois a quatro anos, e multa, para compatibilizar o crime em questão com os crimes contra a propriedade intelectual previstos no Código Penal; iii) alterar o art. 222 para prever que, na hipótese do art. 219 do PLS, a ação será pública incondicionada; e iv) alterar o art. 270, para prever a revogação dos arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, uma vez que tratam de crimes previstos na legislação vigente que estão sendo tratados pelo PLS.

A Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterou o Estatuto de Defesa do torcedor para aumentar a pena impeditiva de comparecimento a eventos esportivos para a torcida organizada que promover tumulto nesses eventos. Para preservar o disposto nessa norma, propomos emenda ao § 2º do art. 233 do projeto.

Além disso, apresentamos emenda para acrescer um art. 234 ao PLS, prevendo punição para a torcida organizada e seus membros em caso de invasão de locais como espaços de treinamento e concentração ou ilícitos praticados contra esportistas, por exemplo, em dias e horários em que não esteja ocorrendo o evento esportivo. Essa emenda também repete disposições da já citada Lei nº 13.912, de 2019.

Com relação ao regulamento das competições esportivas, propomos o acréscimo de um inciso III ao § 5º do art. 240 do projeto, para permitir alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, em caso de interrupção das competições por motivo de surtos,

SF/21491.22538-40

epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas. Tal disposição já consta do Estatuto de Defesa do Torcedor, introduzida pela Lei nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021.

O Título IV, que contém as disposições finais e transitórias, reúne previsões que se entendeu não ser conveniente veicular nos títulos temáticos, bem como aquelas que, nos termos da Lei Complementar nº 98, 26 de fevereiro de 1995, devem figurar na parte final do texto normativo. Muitas delas reproduzem o conteúdo de dispositivos das leis que pretende revogar.

Alguns exemplos são: o art. 253, segundo o qual os dirigentes e órgãos das entidades esportivas privadas não exercem função delegada pelo poder público nem podem ser considerados autoridades públicas; o art. 254 que manda seja dado, pelos poderes públicos, às entidades esportivas transnacionais com sede no País o mesmo tratamento dispensado às nacionais; o art. 255, que considera efetivo exercício o tempo de convocação do servidor público para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva; o art. 256, que assegura a transmissão ao vivo dos jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, em ao menos uma rede nacional de televisão aberta; o art. 257, que determina aos sistemas de ensino e às instituições de ensino superior que definam regras específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representações esportiva nacional; e o art. 258, que define o dia 23 de junho como Dia Mundial do Esporte Olímpico. Tais disposições encontram correlatos nos arts. 82, 83, 84, 84-A, 85 e 86 da Lei nº 9.615, de 1998.

Além dessas previsões, o Título IV contém artigos que promovem alterações na legislação não diretamente relacionada ao esporte, para adequá-la à futura lei (arts. 262 e 263), as cláusulas revocatória e de vigência (arts. 269 e 270), bem como um conjunto de disposições transitórias essenciais para permitir a adaptação do sistema esportivo às inovações no quadro legal.

Ademais, conforme já adiantado, propomos alteração na cláusula revocatória, para incluir entre os dispositivos que perderão vigência os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 2010. Também apresentamos emenda de redação ao art. 258 do PLS. No mais, algumas dessas regras transitórias, como as que tratam do Código de Justiça Desportiva (art. 265) e das regras de acesso e descenso em competições (art. 268), refogem do âmbito de competência material deste colegiado e

SF/21491.22538-40

certamente serão objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Noutro giro, verificamos ser necessário modificar, no texto do projeto, as referências a Ministérios e a Ministros de Estado, tendo em vista a nova organização do Poder Executivo Federal, determinada pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Para tanto, apresentamos emenda substituindo as expressões antigas pelas atualmente vigentes.

Apresentamos, ainda, emenda para constar do texto do projeto o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), incluído na Lei Pelé pela aprovação da recente Lei nº 14.073, de 2020. Da mesma forma, corrigimos o nome do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), antiga Confederação Brasileira de Clubes. Para tal, foram alterados os arts. 27 e 36 do projeto.

Finalmente, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017. No art. 193, cria-se a obrigatoriedade da identificação biométrica dos espectadores para o acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil), determinando-se que a central técnica de informações da arena esportiva realize o cadastramento biométrico dos espectadores. Por sua vez, no inciso XII do art. 202, é estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

A nosso ver tal medida é extremamente pertinente, uma vez que aumenta o controle de acesso a torcedores, permitindo a identificação de torcedores que apresentem eventuais restrições judiciais para o acesso a arenas esportivas, decorrente de envolvimento prévio em ações relacionadas à violência em eventos esportivos. Ademais, a medida em questão facilita a identificação de indivíduos envolvidos em tumultos, invasões e brigas generalizadas durante tais eventos.

Embora algumas arenas no País já contem com a identificação por biometria, conforme bem ressaltado na justificação da emenda, é importante que todas as arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas apresentem o sistema de controle em questão, de modo a proporcionar maior segurança aos espectadores do evento esportivo.


SF/21491.22538-40


 SF/21491.22538-40

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a Emenda nº 1 – CCJ, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 1º.....

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 26 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 27 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas

áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

.....

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 30 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 30. As organizações esportivas se constituirão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias atividades, admitido o seu fomento pelo Poder Público, para a realização dos objetivos previstos no Plano Nacional Decenal do Esporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.”

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se o art. 31 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 32 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 32. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.”

SF/21491.22538-40


 SF/21491.22538-40

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 33. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).”

EMENDA N° -CCJ

Renumere-se o art. 34 do PLS nº 68, de 2017, como art. 47, fazendo-se a devida renumeração dos demais artigos do projeto.

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se ao inciso X do art. 35 do PLS nº 68, de 2017, as seguintes alíneas *h*, *i*, *j* e *k*, e dê-se ao inciso VIII, à alínea *d* do inciso X, ao inciso XI e ao § 1º do mesmo artigo a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....
VIII - garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
X -

SF/21491.22538-40

d) mecanismos de controle interno;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 59 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, aos documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral.

”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 36 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os



SF/21491.22538-40

Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

.....”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 39.**.....

Parágrafo único. O Fundo de Esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 42 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 42.** A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 43 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 43.** Estados, Municípios e Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo Conselho de Esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado, demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

.....”

EMENDA N° -CCJ

Substitua-se, no art. 46, X, do PLS nº 68, de 2017, a expressão “de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. da CF” por “previsto na Constituição Federal”, bem como se dê ao art. 44 do mesmo PLS a seguinte redação:

“**Art. 44.** Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 45 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 45.** O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros:

I – o acesso a práticas esportivas;

II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;

IV – a construção e manutenção de instalações esportivas;

V – a destinação de equipamentos adequados à prática esportiva;

VI – a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível; e

VII – a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

.....”

EMENDA N° -CCJ

Suprimam-se os incisos V a VIII do art. 46 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso IX do mesmo artigo a seguinte redação:

SF/21491.22538-40

“Art. 46.

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 47 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 47.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.”

EMENDA N° -CCJ

Substitua-se, no § 1º do art. 48 do PLS nº 68, de 2017, a expressão “Anexo da Lei nº 10.891, 9 de julho de 2004” por “Anexo desta Lei”, suprimindo-se do inciso IV do art. 270 a expressão “exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes”, e se inclua o seguinte Anexo ao mesmo PLS:

ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

SF/21491.22538-40

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 48 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 48.

SF/21491.22538-40

SF/21491.22538-40

.....
 § 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.”.

EMENDA Nº -CCJ

Suprimam-se do PLS nº 68, de 2017, o § 7º do art. 48, bem como seus arts. 49 e 54, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 51 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 51.** A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 81 do PLS nº 68, de 2017, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 81.**

.....
 § 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 94 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 95.....

.....
IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 95.....

.....
V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 99 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste Capítulo, inclusive aquelas advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

”

SF/21491.22538-40

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se a Seção II do Capítulo IV do Título II do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos e seções.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 124 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar da data da vigência.”

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se a Seção V do Capítulo IV do Título II do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 204 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 204.....

§ 4º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 215.....

Penas – reclusão, dois a quatro anos, e multa.”

SF/21491.22538-40

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 219 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 219.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 222 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 219, em que a ação é pública incondicionada.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 233 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 233.

.....
 § 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 234 à Seção III do Capítulo III do Título III do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 234. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 228 e no § 2º do art. 233 à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

SF/21491.22538-40


 SF/21491.22538-40

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 5º do art. 240 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017:

“Art. 240.

.....
§ 5º

III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

.....
”
.....
”

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se o art. 250 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais.

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se do art. 258 do PLS nº 68, de 2017, a expressão “conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

EMENDA N° -CCJ

Substitua-se, no PLS nº 68, de 2017, onde figurarem, as expressões:

- a) “Ministro do Esporte” e “Ministro de Estado do Esporte”, por “Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”;
- b) “Ministro da Fazenda” por “Ministro de Estado da Economia”;
- c) “Ministério do Trabalho” e “Ministério da Fazenda” por Ministério da Economia”;
- d) “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome” por “Ministério da Cidadania”;
- e) “Ministério do Esporte” por “Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”.
- f) “Secretaria da Receita Federal do Brasil” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”;
- g) “Confederação Brasileira de Clubes – CBC” por “Comitê Brasileiro de Clubes – CBC”, ajustando-se o gênero do artigo definido precedente.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 270 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 270.** Ficam revogados:

.....

VII – os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/21491.22538-40